ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— A isenção fiscal concedida às emprêsas de navegação aérea pelo Decreto n.º 20.914, *de* 1932, *não se estende ao impôsto de indústrias e profissões, da competência do Município.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Real S. A. de Transportes Aéreos *versus* Prefeitura Municipal de Londrina
Recurso extraordinário n.º 18.292 — Relator: Sr. Desembargador MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam em sessão de Primeira Turma, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso em que é recorrente a Real S. A. Transportes Aéreos e recorrida a Prefeitura Municipal de Londrina, e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 17 de julho de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A sentença constante do têrmo de fls. 28 e seguinte, julgando procedente a ação executiva intentada pelo Município de Londrina, Estado do Paraná, contra "Real S. A. Transportes Aéreos", deixou de reconhecer em favor da executada a imunidade fiscal concedida pelo Decreto-lei n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932, ainda em plena vigência.

O egrégio Tribunal de Justiça, negando provimento ao agravo interposto pela executada, assim decide (fls. 43, lê):

"Com efeito:

a) a quantia exigida, conforme certidões de fls. 3 e 4, refere-se a impôsto de indústrias e profissões, acrescido de multa moratória;

b) êsse impôsto não se enquadra em nenhum dos casos de isenção estabelecidos no art. 53, do Decreto federal n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932;

c) não existe, pois a agravante não cita, lei federal ou municipal concedendo-lhe a isenção pleiteada;

d) só à União, a quem compete explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de navegação aérea (Constituição federal, art. 5.º, XIX) ou ao Município, a quem pertence o impôsto de indústrias e profissões (art. 29, III), cabia isentar a agravante de tal impôsto, como resulta do disposto no parágrafo único do art. 31, da Constituição federal;

e) pertencendo ao agravado, como foi dito acima o impôsto de indústrias e profissões e sendo assegurada a autonomia dos Municípios *especialmente, no que concerne a arrecadação e decretação dos tributos de sua competência*, segue-se que a proibição do art. 54 da Lei Orgânica dos municípios, paranaenses, invocada pelo agravante em seu memorial e minuta de agravo (fls. 25 e 31) deve ser entendida em consonância com os dispositivos constitucionais acima citados, isto é, as concessões de serviço público não serão tributadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, quando lei federal estabelecer a isenção, ou, quando esta fôr instituída pelos Estados ou pelos Municípios, relativamente aos tributos que lhes são peculiares."

A parte manifestou recurso extraordinário, sob invocação das alíneas *a*, *b* e *d* do preceito constitucional adequado, por ocorrer, na espécie, violação não só à Lei Magna, art. 31, pará-

grafo único, mas, ainda, à letra do Decreto-lei n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932, que lhe confere a isenção fiscal, a qual já tem sido reconhecida por esta Côrte Suprema.

O apêlo foi sustentado, mas não impugnado.

Nesta Superior Instância, assim se pronuncia a ilustrada Procuradoria Geral, *verbis* (fls. 63) :

"Tem cabimento o recurso extraordinário manifestado a fls. 45-48, com fundamento nas letras *a*, *b* e *d* do preceito constitucional.

A recorrente está amparada pelo art. 53 do Decreto federal n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932, o qual isentou de impostos federais, estaduais e municipais as instalações e organizações dos serviços aeronáuticos de utilização pública.

Negando tal isenção o venerando acórdão recorrido de fls. 43-44 não só contraria a lei, como divergiu da iterativa jurisprudência dêste Excelso Pretório, que tem reconhecido à União a competência para decretar, em casos semelhantes, a isenção de impostos em geral, sem ferir o princípio de autonomia tributária de que gozem os Estados e Municípios.

Vale citar, entre outras, as decisões dêste Excelso Pretório proferidas nos recursos extraordinários ns. 6.275, 7.892, 11.126, 12.423, 13.146, 15.540, 17.135, 17.468 e 18.685.

Assim sendo, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 24 de junho de 952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — A recorrente trouxe impungação ao recurso recorrido, em face de isenção tributária, decorrente do Decreto-lei federal n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932, logrando apoio do ilustre Dr. Procurador Geral, cujo parecer invoca decisões desta Côrte Suprema, recentemente proferidas nos recursos extraordinários ns. 17.135 e 18.685, relatados pelo eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Acêrca do tema versado, tem-se por indiscutível que não se acha revogada, por incompatível com o sistema Constitucional vigente, o regime de imunidade dos concessionários de serviço público.

Reza, com efeito, o citado diploma legal:

"Art. 53. São considerados de interêsse público, e ficam isentos de impostos federais, estaduais e municipais...

d) as demais organizações de serviço aeronáutico de utilização pública".

A par disso, manteve a Constituição em vigor, pelo parágrafo único do art. 31, a imunidade concedida, *verbis*.

"Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum".

O tema que sobreleva, em face do aresto local, resulta das disposições dos arts. 19 e 29 do Estatuto Político de 1946, os quais estabelecem a descriminação dos impostos estaduais e municipais, ponto sôbre o qual elucida o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato: "persistem à União poderes implícitos para isenção geral de certas atividades e serviços ligados ao que é essencial à vida econômica do país, acrescentando resposta afirmativa, com alusão à prática americana e à opinião dos D.D."

Matéria versada uniformemente, no sentido de que o art. 53 do Decreto-lei n.º 20.914, não voga ao arrepio da Lei Maior, em face dos *poderes implícitos* reconhecíveis à União (recurso extraordinário n.º 17.135, do D. F.), o impôsto exigido está coberto pela isenção que beneficia a recorrente.

Pelo exposto, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Relator para conhecer do recurso e lhe negar provimento.

A isenção para as emprêsas de navegação foi criada por uma lei especial antiga — n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932 — que determinou os casos em que elas teriam imunidades fiscais.

Além da razão a que se referiu ligeiramente o eminente Ministro Relator — a da discriminação de poderes da União, Estados e Municípios, em face da Constituição de 46, há esta outra, a meu ver capital para o caso — as isenções se interpretam estritamente e não podem ir além dos pontos fixados pela lei para a isenção.

Conheço do recurso e lhe nego provimento".

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, tenho votado no sentido do douto pronunciamento do Sr. Ministro Mário Guimarães, porque, realmente, o parágrafo único do art. 31 da Constituição permite que se dê isenção tributária aos serviços públicos *concedidos*, quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum.

No caso, as companhias de navegação aérea não desempenham serviço público concedido; não são concessionárias e sim permissionárias. Por isso, não prevalece, em relação a impostos locais, a isenção concedida pela União a tais companhias.

Peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Nelson Hungria, para acompanhar o voto do eminente Ministro Mário Guimarães.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Sr. Presidente, na qualidade de Relator, estudei a matéria e, face à impugnação oposta pelo eminente Ministro Luís Gallotti, de que, no caso, se trata de mera companhia permissionária, devo proceder à leitura do art. 53 do Decreto n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932.

"São considerados de interêsse público e ficam isentos de impostos federais, estaduais e municipais:

a) os aeroportos;

b) os aeródromos, os terrenos e as edificações das escolas civis de aeronáutica e das fábricas de aeronaves;

c) as instalações para abrigo, reparação e abastecimento das aeronaves, quando exploradas para uso público ou para os serviços dos concessionários nacionais de linhas aéreas;

d) as demais organizações do serviço aeronáutico de utilização pública."

A isenção a meu ver, é ampla.

O Sr. Ministro Luís Galloti — Posteriormente a êsse decreto, o Tribunal assentou com base na Constituição, que, em regra, quem pode dar a isenção de impostos estaduais e municipais são os Estados e Municípios.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O Poder concedente é o federal.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Isso na hipótese de uma verdadeira concessão de serviço público, mas, no caso tal não ocorre. As emprêsas de navegação aérea não são concessionárias e sim permissionárias, tanto que várias delas exploram as mesmas linhas, sem exclusividade.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Se não me engano, a questão já foi debatida em Tribunal Pleno.

Era a explicação que me cabia dar.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente) — Com a devida vênia dos eminentes Srs. Ministros Relator e Nelson Hungria, e na conformidade de votos meus anteriores, não reconheço a isenção.

Conheço do recurso mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram, unânimemente, e negaram provimento contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Nelson Hungria.